

AÇÃO COLETIVA PASSIVA: ASPECTOS E VIABILIDADE DE SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*ANUÁRIO DA PRODUÇÃO DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA DISCENTE*

Vol. XII, Nº. 14, Ano 2009

*Bruno R. Tomaz de Souza
Alexandre Eduardo Bedo Lopes*

Professor Orientador:
Esp. Fabricio Jorge Machado

Curso:
Direito

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA
UNIDADE LEME

Trabalho apresentado no 9º Congresso Nacional de Iniciação Científica - CONIC.

Trabalho apresentado no Evento Interno de Iniciação Científica – 2009.

Anhanguera Educacional S.A.

Correspondência/Contato
Alameda Maria Tereza, 2000
Valinhos, SP - CEP 13278-181
rc.ipade@unianhanguera.edu.br
pic.ipade@unianhanguera.edu.br

Coordenação
Instituto de Pesquisas Aplicadas e
Desenvolvimento Educacional - IPADE

Publicação: 10 de maio de 2010

RESUMO

O presente trabalho aborda inúmeras questões inerentes à ação coletiva passiva, espécie de tutela transindividual, cujo pólo passivo é integrado por uma entidade dotada de representatividade e cujos efeitos da sentença atingem todos os substituídos processuais. Inicialmente, por meio de uma criteriosa pesquisa bibliográfica, é apresentado o histórico dos direitos metaindividuais, passando-se, a seguir, para uma breve análise das ações coletivas em sua acepção genérica. Posteriormente, são abordados alguns aspectos da ação coletiva passiva, como fundamento constitucional, jurisprudência, direito comparado, principais óbices a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro e respectivas soluções, além de questões afetas à liquidação e à execução de suas sentenças. Podendo essa modalidade de ação coletiva vir a prejudicar indivíduos de um grupo em decorrência da sucumbência do substituto processual, indaga-se a viabilidade de sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, vislumbrando-se, ao final, a necessidade de se realizá-la, tendo em vista os benefícios dela advindos.

Palavras-Chave: interesses difusos e coletivos; ação coletiva; legitimidade passiva; ação coletiva passiva; *defendant class actions*.

Trabalho realizado com o incentivo e fomento da Anhanguera Educacional S.A.

1. INTRODUÇÃO

A existência de diversos anteprojetos de Código de Processos Coletivos regulamentando expressamente a Ação Coletiva Passiva evidencia que os principais processualistas deste país a veem como um instrumento capaz de melhorar a prestação jurisdicional, pois pode reduzir o aviltante número de processos submetidos à apreciação do Judiciário.

Embora sejam raras as obras específicas sobre o tema, encontradas principalmente em artigos e revistas especializadas, renomados juristas já dedicaram seus estudos às ações coletivas passivas em obras genéricas (GIDI, 2007).

A finalidade deste trabalho é debater e buscar soluções para os problemas apresentados por aqueles que encontram óbices à sua admissão (MAZZILLI, 2008), notadamente quanto aos legitimados e aos efeitos da coisa julgada.

Este artigo está organizado em cinco seções. A primeira seção se consubstancia nessa introdução, sendo apresentados, na segunda seção, os objetivos da pesquisa. A metodologia utilizada na realização da pesquisa é apresentada na terceira seção. As informações relacionadas ao desenvolvimento da pesquisa, a revisão de literatura, o problema abordado, a solução proposta e implementada são mostradas na quarta seção que, por sua vez, se subdivide em três subseções, que abordam os direitos transindividuais, a ação coletiva em sua acepção genérica e a ação coletiva passiva propriamente dita. Por fim, as considerações finais são apresentadas na quinta e última seção.

2. OBJETIVOS

Com o presente trabalho, analisa-se, inicialmente, o histórico dos direitos transindividuais, para, em seguida, serem avaliadas as principais características das ações coletivas, como as legitimidades ativa e passiva e a coisa julgada.

Posteriormente, são analisados inúmeros aspectos da ação coletiva passiva, com vistas a avaliar a viabilidade de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

3. METODOLOGIA

Foram utilizados para o desenvolvimento desta pesquisa os métodos dedutivo e dialético, através da técnica de documentação indireta e de interpretação lógico-sistemática. As

fontes de pesquisa deste projeto são de ordem jurisprudencial e bibliográfica, tais como livros, artigos e textos de revistas e periódicos especializados.

4. DESENVOLVIMENTO

A questão afeta à ação coletiva passiva vem sendo alvo de intermináveis discussões em inúmeros fóruns, seminários e jornadas de direito processual, no Brasil e no mundo, dadas suas peculiaridades e impactos na concepção de processo civil até então predominante.

Para se analisar com certa propriedade o assunto e para que as ideias estejam devidamente concatenadas, faz-se necessário, primeiramente, o estudo da origem dos interesses transindividuais e, posteriormente, das ações coletivas “ativas”, para, só então, em seguida, adentrar-se nas ações coletivas passivas.

4.1. Direitos transindividuais

Com o transcorrer do tempo e movido pelas transformações pelas quais invariavelmente passa nossa sociedade, o Direito tem evoluído e se adaptado às necessidades humanas, ocasionando o surgimento de inúmeros institutos jurídicos.

Um desses fenômenos jurígenos advindos da evolução do Direito se trata dos direitos e interesses ditos metaindividuais, também intitulados de transindividuais, supraindividuais ou ainda coletivos *lato sensu*.

Historicamente, a doutrina vinha dicotomizando os interesses em “públicos” e “privados”, atribuindo àqueles tudo o que estivesse relacionado ao regime jurídico de direito público, ou pelo menos onde predominasse a presença do Estado (SMANIO, 2007, p. 3), e relegando a estes as relações onde houvesse a “contraposição entre os indivíduos, em seu inter-relacionamento” (MAZZILLI, 2008, p. 47 e 48).

Com o referido desenvolvimento das noções e conceitos de Direito, percebeu-se o surgimento dessa classe intermediária de interesses, que embora transcendam a esfera dos interesses privados, vez que atinge não apenas um único indivíduo, não chega a se consubstanciar em interesses públicos, posto que compreende uma categoria, um grupo ou uma classe de pessoas, conforme acentua Mauro Cappelletti *apud* Hugo Nigro Mazzilli (2008, p. 50).

Esses novéis interesses se diferenciam dos demais, pois dizem respeito a um grupo de pessoas, mais ou menos numeroso, e demandam um tratamento coletivo por

parte do Poder Judiciário, que passa a decidir em um único processo determinado litígio que a ele poderia ser levado individualmente pelos lesados.

Para grande parte da doutrina, essa nova espécie de direito surgiu, aproximadamente, no século XVIII, em decorrência dos conflitos de massa eclodidos durante a Revolução Industrial (SMANIO, 2007, p. 5), atingindo uma escala maior no século XIX, passando a ser tratados por diversas legislações ao redor do mundo.

Já no Brasil, de forma tardia, os interesses metaindividuais começaram a ser efetivamente abordados por dispositivos legais apenas com a publicação da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como Lei da Ação Civil Pública (LACP), embora haja doutrinadores que atribuam o status de “marco jurídico inicial da normatização de interesses difusos e coletivos no Brasil” à Lei nº. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (ARANTES, 1999, p. 85).

Há que se mencionar que, vinte anos antes da entrada em vigor da LACP, a Lei nº. 4.717/65, que instituiu a Ação Popular, já tutelava, ainda que de forma tímida e com pouca aplicação prática, algumas modalidades de interesses transindividuais.

Posteriormente, outras legislações, além da própria Constituição de 1988, passaram a versar sobre interesses transindividuais, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), das Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, da Lei Antitruste, entre outras, formando um microsistema de tutela dos interesses metaindividuais.

Os interesses transindividuais podem ser classificados em espécies distintas. Inicialmente, com supedâneo nas disposições contidas na LACP, eles se cingiam apenas em “difusos” e “coletivos”.

Posteriormente, em clara e oportuna inovação, o CDC inseriu no ordenamento jurídico brasileiro uma terceira espécie de interesse supraindividual, intitulada “individual homogêneo”, formando a tríade de interesses coletivos *lato sensu* amplamente aceita pela doutrina pátria.

Vale frisar, entretanto, que alguns juristas não considerem os interesses individuais homogêneos como “essencialmente” coletivos, “[...] mas pelas características comuns em que seus titulares encontram-se, lhes é conferida certa coesão no exercício de sua defesa judicial” (TOPAN, 1993, p. 28).

O conceito e a especificação das três espécies de interesses metaindividuais encontram-se nos incisos do parágrafo único do artigo 81, do referido diploma consumerista.

Em face do que dispõe o CDC, os direitos ou interesses difusos possuem como características, segundo assevera Ricardo dos Santos Castilho, “[...] a indeterminação dos sujeitos, a ausência de relação jurídica base entre eles, e a indivisibilidade do bem jurídico” (2004, p. 34).

Já os interesses coletivos *stricto sensu*, conforme se denota da confrontação entre os incisos I e II do art. 81 do CDC, embora também possuam como objeto um bem jurídico indivisível, diferenciam-se dos difusos “[...] não só pela origem da lesão [relação jurídica base] como também pela abrangência do grupo [mais restrito que naquele]” (MAZZILLI, 2008, p. 55, grifos do autor).

Por fim, os interesses individuais homogêneos envolvem, assim como os interesses coletivos, grupo determinado ou determinável de pessoas, distinguindo-se, entretanto, deles e dos difusos por decorrerem de uma origem comum, ou seja, nascerem de uma mesma lesão ou ameaça de lesão e por possuírem objeto divisível, sendo possível a estipulação do dano sofrido individualmente.

4.2. Ação coletiva

Em razão do surgimento dos interesses metaindividuais, houve a necessidade de se formular uma maneira diversa de tutelá-los, vez que o tradicional procedimento individualista não os oferecia guarida, pois trazia conceitos arraigados, difíceis de serem relativizados, surgindo, então, as chamadas “ações coletivas”.

A esse respeito, ao comentar um dos principais óbices à efetividade das prestações jurisdicionais, o constitucionalista Luís Roberto Barroso assevera que há a premente “[...] necessidade de o Poder Judiciário se libertar de noções arraigadas e assumir, dentro dos limites do que seja legítimo e razoável, um papel mais ativo em relação à concretização das normas constitucionais” (1998, p. 229).

Quanto à referida ação coletiva, não restam dúvidas de que seus pontos mais controversos dizem respeito à legitimidade, principalmente à ativa, e à coisa julgada (neste artigo sempre mencionada em sua espécie “material”).

No que diz respeito à legitimidade ativa, a modalidade ordinária, prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil (CPC), é a forma usual de defender um direito em juízo, permitindo ao sujeito lesado ou ameaçado de lesão postular em nome próprio um direito próprio.

Entretanto, o próprio dispositivo citado ressalva a hipótese de um indivíduo postular direito alheio em nome próprio, desde que autorizado pela lei. É a chamada legitimidade extraordinária, que possibilita a defesa dos interesses transindividuais.

Ainda quanto à legitimidade ativa nos processos coletivos, há duas modalidades distintas: a *ope legis*, onde a legislação é que define quem poderá ajuizar as ações, e a *ope iudicis*, sistema em que o juiz do caso concreto é quem afere a representatividade adequada daquele que pretende demandar coletivamente.

O Brasil adotou a primeira modalidade de legitimação ativa, deferindo legitimidade aos entes discriminados no artigo 5º, da LACP e no artigo 82, do CDC, ao passo que os Estados Unidos adotaram a segunda, que parece mais adequada, pois aumenta a probabilidade do ajuizamento dessas ações, na medida em que qualquer particular, reconhecido pelo grupo e admitido pelo magistrado, pode “representar” a coletividade.

É nítida a tendência nos países de *Civil Law* de conferir a escolha dos legitimados à lei, sendo essa a solução adotada, por exemplo, pelo Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América. Nos países de *Common Law*, adeptos à *ope iudicis*, sem a aferição do juiz em cada caso, a sentença não vincula os membros da classe (GRINOVER; MULLENIX; WATANABE, 2008, p. 303).

Com relação à legitimidade passiva, qualquer pessoa pode ser demandada nas ações coletivas, sejam físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, não havendo restrições de qualquer natureza.

O ordenamento pátrio ainda não reconhece, todavia, a possibilidade do grupo figurar como réu nestas ações, o que geraria uma espécie de demanda denominada “Ação Coletiva Passiva”, ou “Defendant Class Actions”, nos Estados Unidos, o que é abordado e defendido pelo presente trabalho.

Já quanto à coisa julgada, trata-se do efeito da sentença que impede o julgamento de uma ação idêntica a outra já decidida, tendo como finalidade principal a segurança jurídica, vez que é inconcebível se receber um pronunciamento do Estado e continuar na incerteza de ser alterada a decisão anterior.

Originalmente, o artigo 16 da LACP rezava que a sentença civil faria coisa julgada *erga omnes*, exceto nos casos de improcedência por falta de provas, hipóteses em que qualquer legitimado poderia ajuizar nova ação para a discussão do mesmo objeto.

Em verdade, essa disposição não era das melhores, sendo considerada por alguns doutrinadores desnecessária, posto que a coisa julgada sempre é oponível *erga omnes*, não apenas nos processos coletivos, mas também nos individuais.

Entretanto, embora a coisa julgada sempre seja oponível *erga omnes*, não importando as pessoas que estão efetivamente sujeitas à sentença, tampouco a competência territorial do juízo, o Executivo editou a MP nº. 1.570-5/97, depois convertida na Lei nº. 9.494/97, alterando o mencionado artigo, restringindo os efeitos da coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.

A intenção foi limitar os efeitos da sentença às pessoas que residem no local em que o juízo possui competência territorial, pois nas ações coletivas, justamente por haver um substituto dos indivíduos portadores do direito tutelado, a sentença beneficia a todos, independentemente da comarca de seus domicílios.

Entretanto, esqueceram-se os responsáveis por essa alteração legislativa que o CDC e a LACP formam um microsistema harmônico de tutela coletiva no Brasil, devendo ser aplicados em conjunto, a teor do que dispõe o CDC, tanto em seu próprio corpo, no artigo 90, como pelo dispositivo que inseriu na LACP (artigo 21).

Sintetizando o acima exposto, Rodrigo Mazzei assevera que:

É inegável que há um microsistema coletivo. Isso porque a tutela de massa, à míngua de uma regulação codificada, é regulada por uma gama de diplomas interligados, com princípios comuns e que, por tal passo, formam um microsistema que permite a comunicação constante da legislação atrelada ao direito coletivo (2009, p. 376-377, 380).

Assim, o Capítulo IV do CDC, que regulamenta a coisa julgada, mais precisamente o artigo 103, não foi alterado pela MP, continuando a mencionar que os efeitos da sentença coletiva serão *ultra partes* ou *erga omnes*.

Na manobra do Governo, evidenciou-se a tentativa de desnaturar a ação coletiva, o que implicaria no aumento do número de processos, tratando-os “atomizadamente” ao invés de “molecularmente” (GRINOVER, 2004, p. 909).

4.3. Ação coletiva passiva

Não obstante a ação coletiva tenha surgido com a exclusiva finalidade de beneficiar o grupo, tendo em vista suas origens, principalmente no Direito do Trabalho, as atuais relações em massa reclamam evoluções neste instituto, de modo que seu uso contra a coletividade também pode ser considerada viável, como forma de aumentar a eficiência da prestação jurisdicional do Estado e de incutir verdadeira sensação de justiça e igualdade.

A ação coletiva passiva encontra lastro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXVII, que prescrevem os princípios da inafastabilidade do Judiciário, da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, decorrentes dos direitos à ação e à defesa, que “[...] são necessários à efetivação da garantia constitucional dos direitos fundamentais” (BARACHO, 1995, p. 33).

Embora ainda não haja regulamentação expressa no sentido de autorizar o ajuizamento de ações coletivas passivas no Brasil, a realidade tem mostrado que elas são imprescindíveis, já que muitas ações têm surgido com outras facetas, mas com objeto que se enquadraria nestas espécies de ações.

Foi o que aconteceu no município de Baturité, Estado do Ceará, onde o Ministério Público local ajuizou ação em face de alguns legitimados, expressamente elencados no polo passivo, e de todos os proprietários de comércio no centro daquela cidade, requerendo que todo o grupo se abstinhasse de utilizar as calçadas para a exposição de produtos à venda (MAIA, 2009, p. 43).

No caso em destaque, o procedimento adotado tem os contornos de litisconsórcio passivo, inclusive com pedido de citação por edital de todos os comerciantes que se enquadrassem naquela situação, pois não há um legitimado autorizado a representar o grupo.

Já nos Estados Unidos (país adepto ao *Common Law*), a Rule 23, do *Federal Rules of Civil Procedure*, menciona que “um ou mais membros de um grupo podem demandar ou ser demandados como representantes do grupo [...]” (GIDI, 2007, p. 390, grifo nosso).

Outros países também adeptos ao *Common Law* trazem previsões semelhantes em suas legislações, como é o caso da Nova Zelândia, cuja Rule 78, da *High Court Rules*, prevê que “Where two or more persons have the same interest in the subject-matter of a proceeding, one or more for them may [...] sue or *be sued* in such proceeding on the behalf of or for the benefit of all persons so interest.” (KOMATSU, 2003, p. 88 e 89, grifo nosso).

Nesta espécie de ação coletiva, uma das maiores dificuldades avocadas pelos juriconsultos é a extensão da coisa julgada às pessoas que não participaram diretamente do processo.

Ainda que o problema também tenha se apresentado nas ações coletivas ativas, nas passivas ele é ainda maior, posto que nesta o grupo poderá ser efetivamente prejudicado, enquanto que naquela, o maior dano possível é a improcedência da ação, sem condenação direta em obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa.

Entretanto, não ocorrerá tal problemática nas ações coletivas passivas nos casos em que o grupo for substituído por um legitimado adequado, de modo que as discussões travadas serão as mais apropriadas e oportunas.

Assim, o debate que realmente resolverá esse entrave deve ater-se à legitimidade e à adequada representatividade do substituto processual, bem como às maneiras que podem ser dispostas aos indivíduos de a questionarem, tanto no decorrer do processo, como em eventual ação individual posterior.

Quando o grupo é organizado, ou seja, reunido em sindicatos ou associações, certamente estas pessoas jurídicas podem melhor defender a categoria que representam, seja pelas melhores condições financeiras ou em razão do próprio conhecimento fático e jurídico dos casos discutidos.

Por outro lado, não havendo coesão entre os indivíduos integrantes da coletividade, resta difícil estabelecer um representante para o grupo. Para tanto, poder-se-ia pensar em alguma forma de eleição, após candidatura dos interessados, a serem admitidos após o pleito por um número mínimo de substituídos.

Em qualquer caso, o Ministério Público poderia atuar como *custus legis*, verificando se o representante está executando uma boa defesa. O magistrado poderia e deveria fazer a mesma avaliação, decretando a coletividade indefesa caso verificasse que os seus direitos não estão sendo tutelados adequadamente.

No mesmo sentido, os interessados poderiam se unir em litisconsórcio, ou simplesmente em assistência, praticando atos em defesa do grupo ou requerendo a exclusão do substituto quando verificassem a deficiência na sua atuação.

Analisando-se outro aspecto da ação coletiva passiva, se a ação fosse julgada procedente, seria possível ainda a ampla divulgação do ocorrido, através da publicação de editais, para que os possíveis interessados ajuizassem, em prazo suficiente e decadencial e em casos excepcionais, ação individual, para a discussão do mesmo objeto.

Já quanto à liquidação e à execução da sentença, elas seriam obstadas até que o termo ocorresse, após o qual o processo continuaria seu curso normalmente, exceto em desfavor dos indivíduos que tivessem exercitado o seu direito individual de ação, cujo deslinde seria relegado ao desfecho desta última.

As ideias aqui apresentadas, que certamente encontrarão a resistência de inúmeros estudiosos, não devem ser analisadas sob o pálio dos princípios elencados pelo CPC, posto que este diploma, além de antiquado, foi concebido para regular procedimentos individuais, mas sim em face da Constituição Federal, pois visam

principalmente permitir o acesso coletivo à justiça e imprimir maior celeridade em suas decisões.

As ações coletivas passivas foram abordadas no Capítulo VI, artigos 35 a 38, do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, aprovado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual em 2004, na Venezuela.

O mencionado diploma diferencia a coisa julgada para os processos onde sejam discutidos direitos difusos ou coletivos em sentido estrito e para aqueles onde os interesses digam respeito aos individuais homogêneos. Embora em todos os casos os efeitos da decisão sejam *erga omnes*, apenas neste último será possível combatê-los diretamente na execução ou por ação própria.

Contudo, o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, em seu artigo 39, apenas menciona que a coisa julgada operará *erga omnes*, sem qualquer ressalva expressa para as ações que versem sobre direitos individuais homogêneos.

Sendo as ações coletivas passivas um assunto novo, parece mais acertado permitir que o indivíduo ajuíze sua própria ação para combater a sentença coletiva, prestigiando os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a tutela de interesses transindividuais não é tão recente, tendo suas origens na Revolução Industrial, em razão dos dissídios entre operários e empregadores.

No Brasil, a legislação que realmente introduziu a defesa dos interesses metaindividuais, nos moldes hoje conhecidos, foi a Lei nº. 7.347/85. Posteriormente, o CDC complementou o microsistema de tutela coletiva, integrando-o.

Com relação às ações coletivas passivas, ainda não há previsão expressa do seu cabimento no ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos e outros países adeptos ao *Common Law*, embora existam julgados cujo objeto efetivamente se refira a este instituto, não obstante com outra roupagem.

Pelo presente estudo se conclui que, embora a atual ordem jurídica brasileira não se mostre pronta para a legalização das ações coletivas passivas, seria extremamente viável sua adaptação a fim de melhor receber a inserção desse instituto, tendo em vista que as questões positivas superam as negativas, pois é uma forma de reduzir o número de processos apreciados pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, melhorar a prestação

jurisdicional, não apenas para os indivíduos substituídos, mas também para todos aqueles que a ele se submetam.

Os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa não seriam relativizados se o substituto processual for admitido após verificação de sua adequada representatividade. Caso fosse desempenhada defesa insatisfatória, a coletividade poderia ser declarada indefesa por requerimento do juiz ou por outro indivíduo interessado na causa, ou de ofício pelo juiz, como ocorre no Processo Penal.

Após a sentença, ainda seria possível, em casos excepcionais, a discussão do mérito por eventuais interessados, em prazo suficiente e decadencial, após ampla divulgação, como forma de proporcionar ampla defesa ao substituído.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 83-102, fev. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1723.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2009.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania**: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARROSO, Luíz Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**: ação civil pública, coisa julgada e legitimidade ativa do Ministério Público. Campinas: LZN, 2004.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo : RT, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini **et. al.** **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**: uma análise de direito comparado. São Paulo: RT, 2008.

KOMATSU, Paula. **Ação coletiva**: evolução histórica. Dissertação de mestrado, USP, São Paulo, 2003.

MAIA, Diogo Campos Medina. A ação coletiva passiva: o retrospecto histórico de uma necessidade presente. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: RT, 2007.

MAZZEI, Rodrigo. Ação popular e o microsistema da tutela coletiva. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MOUTA, José Henrique. **Tutela jurisdicional coletiva**. Salvador: Juspodivm, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos**: conceitos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ação civil pública, inquérito civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, consumidor, meio ambiente, improbidade administrativa. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TOPAN, Luiz Renato. **Ação coletiva e adequação da tutela jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.